ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2006306-69.2014.815.0000.
ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
AGRAVANTE: Mosaico Negócios de Internet S.A.
ADVOGADO: Adailton Coelho Costa Neto.
AGRAVADO: Giuseppe Silva Borges Stuckert.
ADVOGADO: Wilson Furtado Roberto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. USO INDEVIDO DE IFOTOGRAFIA EM *INTERNET*. FORO COMPETENTE. LOCAL DA OCORRÊNCIA DO ATO OU DO FATO. APLICAÇÃO DO ART. 100, V, "A", DO CPC. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **DESPROVIMENTO**.

Compete ao Juízo do lugar onde ocorreu o ato ou o fato processar e julgar ação na qual se objetiva o pagamento de compensação por danos morais decorrentes de conteúdos disponibilizados na *internet* relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, nos mordes do art. 100, V, “a”, do CPC.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo de Instrumento n.º 2006306-69.2014.815.0000, em que figuram como Agravante Mosaico Negócios de Internet S/A. e como Agravado Giuseppe Silva Borges Stuckert.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, em **conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Mosaico Negócios de Internet S.A., nova denominação de **Mundi Serviços de Comunicação S.A.,** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 19/20, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais em face dele ajuizada por **Giuseppe Silva Borges Stuckert**, que rejeitou a Exceção de Incompetência por ele suscitada, declarando-se competente para apreciar o feito, aplicando-se a regra prevista no art. 100, inc. V, “a”, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, f. 02/14, alegou que o Agravado é usuário de seu sítio eletrônico intitulado MUNDI, que se destina à prestação de informações sobre viagens, e que, em decorrência do uso supostamente indevido de uma fotografia de sua autoria, ajuizou ação objetivando o recebimento de indenização por violação de seu direito autoral e a cessação da exposição da obra fotográfica.

Afirmou, ainda, que o Agravado ao se cadastrar aceitou os termos de uso

do sítio eletrônico, em que consta cláusula de eleição de foro que indica a Comarca do Rio de Janeiro como competente para processar e julgar os conflitos relativos à utilização do *site,* fato desconsiderado pelo Juízo ao declarar a competência da Comarca desta Capital.

Requereu, com êxito, a atribuição de efeito suspensivo recursal e, no mérito, pugnou pelo provimento do Agravo de Instrumento para que seja acolhida a Exceção de Incompetência e remetidos os autos para uma das varas cíveis da Comarca do Rio de Janeiro.

O Juízo prestou suas informações, Ofício de f. 237, mantendo a Decisão vergastada.

Nas Contrarrazões, f. 238/244, o Agravado alegou que, por se tratar de ação objetivando a reparação por danos morais e materiais, em decorrência do uso supostamente indevido de imagem na *internet*, a competência é regulada pela regra do art. 100, parágrafo único, do CPC, facultando ao Autor a escolha pelo foro do seu domicílio ou do local do fato, razão pela qual pugnou pela manutenção da Decisão vergastada.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do CPC, art. 82, I a III.

É o Relatório.

Na Decisão vergastada, f. 19/20, o Juízo declarou-se competente para processar e julgar a Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada pelo ora Agravado, por entender que, na hipótese de ilícitos praticados na *internet*, considera-se o lugar de maior repercussão do dano para a fixação da competência prevista no art. 100, V, "a", do Código de Processo Civil[1], na hipótese, esta Capital, localidade onde o Autor, ora Agravado, reside e trabalha, afastando a possibilidade de aplicação do foro de eleição, como pretende o Recorrente, porquanto não houve a comprovação da existência de contrato firmado entre as partes que pudesse verificar a existência de cláusula de eleição de foro.

Atribui efeito suspensivo à referida Decisão, f. 228/229, por entender que, sendo o caso de Exceção de Incompetência, a oposição deste Incidente, por si só, enseja a suspensão do processo, sem analisar, entretanto, o mérito da questão.

O Agravado sustenta a tese da aplicação do art. 100, parágrafo único, do CPC, que estabelece a opção do autor pelo ajuizamento da ação no foro de seu domicílio ou no foro do lugar do fato.

A Agravante repisa a tese de que, como houve a celebração de contrato, no momento em que a Agravante realizou o seu cadastro do sítio eletrônico do seu domínio e aceitou o termo de uso e utilização do *site*, cuja cláusula 10.5 dispõe sobre o foro de eleição, a competência é da Comarca do Rio de Janeiro, foro eleito pelas partes, afastando, por conseguinte, o referido fundamento do Juízo de

1Art. 100. É competente o foro:
[...]
V - do lugar do ato ou fato:
a) para a ação de reparação do dano;

inexistência de contrato.

O STJ decidiu que, nos casos de reparação oriundas de atos danosos causados na *internet*, a competência para processar a ação é regulada pelo art. 100, inc. V, “a”, do CPC, competindo ao Juízo do lugar onde ocorreu o ato o fato, entendendo este como sendo a Comarca em que repercutiu os efeitos da ofensa.

Ilustrativamente:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM EM SÍTIO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA EMPRESA ESPANHOLA. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NO EXTERIOR.
> [...]
> 11. É reiterado o entendimento da preponderância da regra específica do art. 100, inciso V, alínea "a", do CPC sobre as normas genéricas dos arts. 94 e 100, inciso IV, alínea "a" do CPC, permitindo que a ação indenizatória por danos morais e materiais seja promovida no foro do local onde ocorreu o ato ou fato, ainda que a ré seja pessoa jurídica, com sede em outro lugar, pois é na localidade em que reside e trabalha a pessoa prejudicada que o evento negativo terá maior repercussão. Precedentes.
> [...] (STJ, REsp 1168547/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11/05/2010, DJe 07/02/2011).
>
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO.
> 1. Na hipótese de ação de indenização por danos morais ocasionados pela veiculação de matéria jornalística pela internet, tal como nas hipóteses de publicação por jornal ou revista de circulação nacional, considera-se "lugar do ato ou fato", para efeito de aplicação da regra do art. 100, V, letra 'a', do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias. Precedentes.
> 2. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 808075/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 04/12/2007, DJ 17/12/2007 p. 186).

Este Tribunal de Justiça[2] e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul[3], em

---

2 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS NA INTERNET. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO COMPETENTE. LUGAR DO ATO OU FATO. ARTIGO 100, V, "A" DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/PB. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas ações de indenização por danos causados através de veiculação de notícias através da imprensa jornalística, o foro competente para julgar a demanda deve ser fixado de acordo com a regra especial do art. 100, V, "a", do CPC - do lugar do ato ou fato -, em detrimento à aplicação da regra geral esculpida no art. 94 do CPC - domicílio do réu. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos."

Tratando-se de veiculação de fotografias em website de alcance nacional, considera-se "lugar do ato ou fato" a localidade em que a pessoa reside e desempenha suas atividades, por ser o local onde o evento negativo terá maior repercussão.

Dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (TJ/PB, Agravo de Instrumento no 073.2012.000647-0/001, Rel. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 11/03/2013).

3 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃ(DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NOTICIAS VEICULADAS NA INTERNET. De acordo com a jurisprudência consolidada nesta Corte, em se trai mdo de ação que objetiva a reparação de danos decorrentes de notícias veiculadas m internet, aplica-se a regra específica contida no art. 100, V, "a", do Código de Processe Civil, que estabelece a competência do foro do lugar em que se concretizaram os danos. (em que deve ser considerado como local do fato a comarca em que reside o autor, por c tratar do local onde o evento

hipótese semelhante, igualmente já decidiram que em se tratando de veiculação de fotografias em provedor de alcance nacional, considera-se o lugar do ato ou fato a localidade em que a pessoa reside e desempenha suas atividades, por ser o local onde o evento negativo terá maior repercussão.

No caso dos autos, embora a veiculação pela *Internet* atinja todos os locais em que ela pode ser acessada, a repercussão do suposto ato ilícito se deu no domicílio do Agravante, no qual ele, inclusive, desempenha sua profissão de Fotógrafo, ou seja, em João Pessoa, por isso é competente, para processar e para julgar a demanda o Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital, consoante o disposto no art. 100, inc. V, "a", do Código de Processo Civil.

Posto isso, **conhecido o Agravo de Instrumento, nego-lhe provimento e, por consequência, torno sem efeito a Decisão de atribuição de efeito suspensivo de f. 228/229.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

danoso repercutiu. Precedentes. HIPÓTESE DE NEGATP.A DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (TJ/RS, Agravo de Instrumento N 70050880186, Décima Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberte Lessa Franz, julgado em 11/09/2012).